Assunto	**Encaminhamento de Pedido de Esclarecimentos - PE nº 18/2026 - CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**
De	Aisha Da Silva Martins <aisha.martins@eqsengenharia.com.br>
Para	pr.pregoeiro@conab.gov.br <pr.pregoeiro@conab.gov.br>
Cópia	Victor Bittencourt de Medeiros <victor.medeiros@eqsengenharia.com.br>, Lannaylse Santana da Silva <lannaylse.silva@eqsengenharia.com.br>, Barbara Melo Cardoso <barbara.cardoso@eqsengenharia.com.br>
Data	2026-11-03 14:22

Prezados,

Encaminham-se, abaixo, os questionamentos referentes ao presente pregão eletrônico:

1. A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?

2. É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?

3. Qual a data de previsão do início do contrato?

3. É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?

4. Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-mínimos definidos pelo edital?

5. Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?

6. Qual alíquota de ISS deve ser considerada? Qual código da LC 116/2003 deve ser utilizado para aferir a alíquota de ISS?

7. Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?

8. Se o colaborador optar por renunciar ao uso do vale-transporte, o valor correspondente que não for utilizado será descontado do faturamento da empresa?

9. É exigido preposto fixo nas dependências do contratante?

10. Haverá recesso? Se sim, como ficará os serviços nesse período? Haverá faturamento do período?

11. Deve ser fornecido algum software de gestão?

12. Considerando que a Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu ampla reforma no sistema tributário nacional, prevendo a implementação gradativa do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), com potencial alteração da carga tributária incidente sobre os contratos administrativos ao longo de sua execução;

Considerando que a composição de preços apresentada pelas licitantes é elaborada com base na legislação tributária vigente na data da formulação da proposta;

Considerando, ainda, o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, bem como a possibilidade de ocorrência de fatos supervenientes que impactem os custos efetivos da contratação;

Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

12.1. A Administração reconhece que eventual alteração da carga tributária decorrente da implementação da Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e respectivas normas regulamentadoras) poderá caracterizar fato superveniente apto a justificar pedido de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?

12.2. Na hipótese de majoração dos custos tributários durante a execução contratual, em decorrência da substituição, criação ou modificação de tributos, será assegurado à futura contratada o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração objetiva do impacto ocorrido?

12.3. Caso a implementação do novo modelo tributário resulte em redução da carga tributária ou geração de créditos tributários não considerados na proposta original, a Administração promoverá a correspondente revisão contratual para preservar a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida?

12.4. Qual será o procedimento administrativo a ser adotado para análise de eventual pedido de recomposição decorrente dos impactos da Reforma Tributária, especialmente durante o período de transição entre os regimes tributários?

12.5. Está correto o entendimento de que as licitantes deverão elaborar suas propostas considerando exclusivamente a legislação tributária vigente na data da apresentação da proposta, ficando resguardado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em caso de alterações tributárias supervenientes que impactem comprovadamente os custos da contratação?

13. A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime.

Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha que, para EQS Engenharia, resultará nos seguintes percentuais:

	Receita Bruta – 4,5%		**Folha de Pagamento – 20%**	
Ano	**Proporção**	**Alíquota desoneração**	**Proporção**	**Alíquota reoneração**
2025	80%	3,6%	25%	5%
2026	60%	2,7%	50%	10%
2027	40%	1,8%	75%	15%
2028	0%	0%	100%	20%

Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei 12.546/2011, a seguir reproduzido:

Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em

substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.

Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 12 **meses,** podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses**,** para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta.

Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.

Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, **desonerada**, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. **Está correto nosso entendimento?**

Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de

transição conforme apontado na tabela acima. **Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?**

Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.

REGRAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Em conformidade com a LGPD, informamos que os dados pessoais contidos neste e-mail farão parte de um arquivo pertencente à **EQS Engenharia S.A**., cujo objetivo é gerenciar as comunicações e o envio de informações, respeitando as diretrizes dos arts. 6º, 7º e 11, todos da LGPD. Esses dados serão processados e retidos como confidenciais, por meio da aplicação das medidas de segurança relevantes e pelo período necessário para fornecer os nossos serviços ou, na sua falta, pelo período exigido por lei. Os dados fornecidos não serão divulgados a terceiros ou utilizados para finalidade diversa da informada, exceto se exigido pela legislação vigente.